



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00079/2013

Data de autuação
15/10/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7535 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LITURA NO EXPEDIENTE
14/10/2013
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

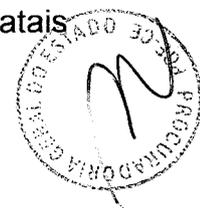
MENSAGEM Nº. 7.535 , de 14 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o Projeto de Lei que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2014, em cumprimento ao disposto nos Arts. 88, inciso III e 203, § 3º, inciso VI, da Constituição Estadual, e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios e do Distrito Federal e, ainda, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

O presente Projeto de Lei compreende o orçamento fiscal, referente aos três Poderes Estaduais, Ministério Público, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e empresas estatais dependentes, incluindo-se as fundações legalmente instituídas e mantidas pelo Poder Público. Além disso, contempla ainda o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos estaduais a ela vinculados, da administração direta e indireta, e o orçamento de investimento das empresas controladas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social votante.

A proposta orçamentária de 2014 está estimada em R\$ 21.304,3ª milhões, sendo destinado ao Orçamento Fiscal o montante de R\$ 15.908,9 milhões, ao Orçamento da Seguridade Social, R\$ 4.956,5 milhões, e ao Orçamento das Estatais controladas pelo Estado, R\$ 438,9 milhões.



NP: 2786/2013

Cumprе informar que a presente proposta orçamentária foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Plano Plurianual 2012-2015, Lei nº 15.109, de 02 de Janeiro de 2012, bem como as metas e prioridades fixadas na Lei Estadual nº 15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

Nesse contexto, o Governo elegeu como desafios a ampliação das oportunidades econômicas e sociais, o que implica em priorizar as estratégias políticas de continuar crescendo com destaque no cenário nacional, com distribuição de riqueza, perseguindo, assim, o crescimento econômico com inclusão social.

A peça orçamentária para 2014 reflete a consecução da proposta de desenvolvimento para o Estado, com ênfase no aumento da eficiência da gestão pública e no desenvolvimento de políticas públicas que possibilitem a inclusão social e o aumento da capacidade de investimentos do Estado. Os programas de governo dessa proposta orçamentária estão distribuídos em três eixos – Sociedade, justa e solidária, Economia para uma vida melhor e Governo participativo, ético e competente – os quais objetivam promover o crescimento econômico, gerar emprego e renda e impulsionar o desenvolvimento regional. Além disso, visam contribuir para a melhorar a qualidade de vida da população, para a erradicação da pobreza extrema e aprimoramento da cidadania.

A insistente busca pela eficiência das políticas públicas tem, no reforço da capacidade de investimento, elemento essencial, sendo necessárias, a parceria e a cooperação onerosa ou não onerosa, com o governo federal e as instituições financeiras e de cooperação técnica internacional.

Na composição das despesas da proposta orçamentária de 2014, destacam-se os gastos com pessoal, onde mais uma vez o governo assegura os reajustes anuais dos servidores mantendo o poder de compra dos salários, honra o compromisso da correção de distorções de Planos de Cargos e Carreiras e garante a ampliação dos serviços ofertados pelo Estado, valendo-se ainda da política de concursos e ingressos de novos servidores. Isso tudo, em plena observância aos limites legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Quanto às despesas correntes, o Estado mantém os serviços administrativos necessários ao funcionamento da máquina estatal, sempre buscando a racionalização destes custos. No entanto, despesas finalísticas novas foram incorporadas para garantir o funcionamento dos novos equipamentos públicos que foram ou serão entregues à sociedade no decorrer do exercício de 2014.

Em 2014 o governo dará continuidade a grandes obras como a ampliação do Porto do Pecém, implantação do Metrô e do VLT, Cinturão das Águas, Acquário, Hospital Regional do Sertão Central, Duplicação da CE 085, além de projetos de melhoria urbana. No rol de projetos apresentados na proposta orçamentária constam ainda a Implantação do Centro de Formação Olímpica, de Escolas de Educação Profissional e de Ensino Médio.

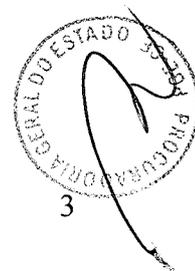
No eixo da democracia participativa, ratifico o compromisso de interlocução com a sociedade, com práticas de participação, transparência, ética e consolidação da cidadania e do controle social por parte da população cearense.

Demonstrada a relevância da matéria, solicito o especial apoio de V.Exa. no regular encaminhamento e tramitação desta proposição, esperando contar com sua aprovação.

Finalizo transmitindo à Presidência dessa Assembleia Legislativa, à Mesa Diretora, e aos ilustres Deputados, protestos de elevado apreço e de distinguida consideração.


CID FERREIRA GOMES
Governador

**À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2014 no montante de R\$ 21.304.305.362,02 (vinte e um bilhões, trezentos e quatro milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, art. 203, § 3º da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado e do Ministério Público, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas estatais não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Controladas está assim distribuída:





ESTADO DO CEARÁ

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE	ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS	TOTAL
	Receita da Administração Direta e Indireta	Receitas de Empresas Controladas	
RECETAS CORRENTES	19.520.367.780	141.159.722	19.661.527.502
Receita tributária	10.626.821.670	9.000.000	10.635.821.670
Receita de Contribuição	457.758.739	-	457.758.739
Receita Patrimonial	211.326.837	1.379.700	212.706.537
Receita de Serviços/Agropecuárias	71.806.046	130.780.022	202.586.069
Transferências Correntes	7.739.234.503	-	7.739.234.503
Outras Receitas Correntes	413.419.985	-	413.419.985
Dedução da Receita Corrente p/ formação do FUNDEB	(2.446.337.371)	-	(2.446.337.371)
RECETAS DE CAPITAL	3.791.445.786	297.669.445	4.089.115.231
Operações de Crédito	2.456.937.034	63.797.847	2.520.734.881
Alienação de Bens	18.041	-	18.041
Transferências de Capital	1.331.247.744	233.871.598	1.565.119.342
Outras Receitas de Capital	3.242.967	-	3.242.967
TOTAL DA RECEITA	20.865.476.195	438.829.167	21.304.305.362
RECETA INTRAORÇAMENTARIA	792.429.528	-	792.429.528

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em 21.304.305.362,02 (vinte e um bilhões, trezentos e quatro milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos) com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 15.908.930.678,36 (quinze bilhões, novecentos e oito milhões, novecentos e trinta mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 4.956.545.516,32 (quatro bilhões, novecentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos);

III - no Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$ 438.829.167,34 (quatrocentos e trinta e oito milhões, oitocentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Art. 4º A Despesa Orçamentária apresenta o seguinte detalhamento:





ESTADO DO CEARÁ

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE	ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS	TOTAL
	Despesa da Administração Direta e Indireta	Despesas de Empresas Controladas	
DESPESAS CORRENTES	15.702.517.823	-	15.702.517.823
Pessoal e Encargos Sociais	8.219.739.266	-	8.219.739.266
Juros e Encargos da Dívida	310.127.610	-	310.127.610
Outras Despesas Correntes	7.172.650.947	-	7.172.650.947
DESPESAS DE CAPITAL	5.111.373.093	438.829.167	5.550.202.260
Investimentos	4.471.835.483	438.829.167	4.910.664.650
Inversões Financeiras	146.862.294	-	146.862.294
Amortização da Dívida	492.675.316	-	492.675.316
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	51.585.279		51.585.279
TOTAL DA DESPESA	20.865.476.195	438.829.167	21.304.305.362
DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	792.429.528	-	792.429.528

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 6º A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, da fonte de recurso do Tesouro de que trata o art. 10, § 10, inciso I da Lei Estadual nº 15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, com recursos provenientes de:

- a) anulação de dotações orçamentárias;





ESTADO DO CEARÁ

b) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Estadual;

d) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

e) reserva de contingência, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Não são computados no limite estabelecido no caput:

I - as suplementações de dotações orçamentárias destinadas às transferências constitucionais relativas aos ICMS, IPVA, IPI - exportação, Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses tributos, em conformidade com o previsto no inciso II, do § 1º e nos §§ 3º e 4º, todos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964;

II - as suplementações de dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

III - as suplementações de dotações orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II, do § 1º, e nos §§ 3º e 4º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

IV - a abertura de créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III, do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

V - as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2013;

VI - as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta lei, da reserva de contingência, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2013;

VII - as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e no art. 62 da Lei Estadual nº 15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, com recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta lei, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2013;

VIII - as suplementações de dotações orçamentárias para dotações orçamentárias consignadas à título de transferidoras do Tesouro Estadual, das fontes de recursos "00", "01", "03" e "04", do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Ceará.





ESTADO DO CEARÁ

IX - as alterações da modalidade, do elemento de despesa e do identificador de uso, que ocorrem diretamente no Sistema de execução Orçamentária, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n.15.406, de 25/07/2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art. 70 da Lei Estadual nº 15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, os seguintes anexos:

I - quadros orçamentários consolidados, relacionados no Anexo III da LDO-2014, constantes no volume I desta Lei;

II - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração, constantes no volume II desta Lei;

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de outubro de 2013.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/10/2013 11:39:40	Data da assinatura:	15/10/2013 11:50:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/10/2013

Lido na Centésima Décima Quinta Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa, em 15 de outubro de 2013.

Cumprir pauta.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO		
Autor:	99116 - HELINE JOYCE BARBOSA MONTEIRO		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	16/10/2013 12:06:20	Data da assinatura:	16/10/2013 15:28:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes'.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº.01/2013
PROJETO DE LEI Nº.79/2013 – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº.7535/2013 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO
ESTADO DO CEARÁ

Altera a descrição da ação
orçamentária 14.816 do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº
7.535/2013.

Art.1º Ficam alterados os anexos ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.535/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Ceará para o exercício de 2014 da seguinte maneira:

“Texto original: 14.816 – Estudos e Projetos elaborados para a área de energia do Estado

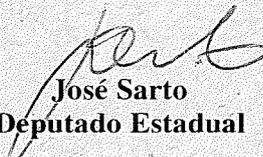
Nova Redação: 14.816 – Implantação de Sistemas de Geração e Cogeração de Energia no Estado do Ceará

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O ajuste se faz necessário para que se estabeleça a coerência entre o objeto dos serviços executados e a descrição da ação orçamentária supracitada.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 09 de dezembro de 2013.


José Sarto
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº02/ 2013

PROJETO DE LEI Nº.79/2013 – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº.7535/2013 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ

Altera a codificação da natureza da receita relacionada à venda de selos de autenticidade do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.535/2013.

Art.1º Ficam alterados os anexos ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.535/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Ceará para o exercício de 2014 da seguinte maneira:

“Texto original: 1.1.2.2.99.51 – Venda de Selos de Autenticidade”

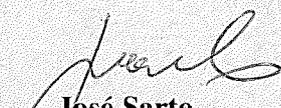
Nova Redação: 1.1.2.2.29.51 - Venda de Selos de Autenticidade

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O ajuste se faz necessário que o orçamento estadual contabilize adequadamente o registro da receita proveniente da venda de selos de autenticidade realizada pelo Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – FERMOJU.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de dezembro de 2013.


José Sarto
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº.03/ 2013
PROJETO DE LEI Nº.79/2013 – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº.7535/2013 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO
ESTADO DO CEARÁ

Altera a descrição da ação
orçamentária 14.895 do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº
7.535/2013.

Art.1º Ficam alterados os anexos ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.535/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Ceará para o exercício de 2014 da seguinte maneira:

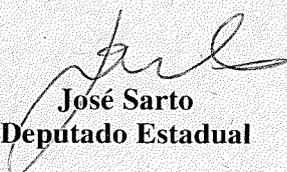
“Texto original: 14.895 – Construção de Obras Complementares do Acquário Ceará”
Nova Redação: 14.895 – Obras de Infraestrutura do Acquário Ceará

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O ajuste se faz necessário para que se estabeleça a coerência entre o objeto do contrato nº 031/2010 – Construção da Estrutura de Concreto da Edificação Principal do Acquário Ceará e Praça das Águas - e a descrição da ação orçamentária supracitada.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 09 de dezembro de 2013.


José Sarto
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº.04/ 2013
PROJETO DE LEI Nº.79/2013 – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº.7535/2013 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO
ESTADO DO CEARÁ

Altera subfunção da ação 14.357 que
acompanha a Mensagem nº
7.535/2013.

Art.1º Ficam alterados os anexos ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.535/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Ceará para o exercício de 2014 da seguinte maneira:

“Texto original: 031 – Ação Legislativa”
Nova Redação: 061 – Ação Judiciária

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O ajuste se faz necessário para que o orçamento estadual relacione a subfunção ao objetivo da ação 14.357, pertencente ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – FERMOJU.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 09 de dezembro de 2013.


José Sarto
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 79/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.535/2013 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/12/2013 12:16:23	Data da assinatura:	19/12/2013 12:16:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/12/2013

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 79/2013

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.535/2013 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7535 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 79/2013, oriunda da mensagem nº 7.535/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para designação de relator.

O projeto sob análise consta de 10 (dez) artigos.

II- VOTO DO RELATOR

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme nos dispostos Art. 60 e Art. 203 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Art. 203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias; e

III – orçamentos anuais.

§3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Estaduais, Ministério Público, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações legalmente instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – os orçamentos previstos nos incisos I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão por prioritário objetivo eliminar as desigualdades microrregionais, implicando a ação governamental, em seu conjunto, no processo de desenvolvimento harmônico da região metropolitana e das microrregiões, em quantitativos proporcionais ao vulto das carências populacionais;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos estaduais a ela vinculados, da administração direta ou indireta, incluindo os fundos e fundações oriundos ou mantidos pelo Estado;

V – o Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Legislativo, acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remições, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI – o Projeto de Lei Orçamentária anual será submetido pelo Executivo à Assembleia Legislativa, observando o prazo máximo de setenta e cinco dias do início de sua vigência, cumprindo-se as normas atinentes às do processo legislativo, conciliada às deste capítulo;

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para que fossem analisados os aspectos previstos no Artigo 96, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

Art. 96. Antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

II - à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame dos aspectos financeiros e orçamentários, manifestar-se, previamente, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

A meu ver, a peça orçamentária é, dentre os instrumentos do planejamento governamental, a ferramenta ideal para o exercício da transparência da gestão pública, na medida em que elenca toda a trajetória da ação governamental, englobando desde a origem até a destinação de recursos, em nível de detalhe que se inicia com a unidade orçamentária e finaliza com a discriminação dos grupos de despesas. Mais que isso, a peça orçamentária traz à luz as demonstrações de cálculos referentes às obrigações constitucionais e legais impostas ao gestor público, no que tange aos percentuais obrigatórios de recursos a serem aplicados em Educação, Saúde e Pesquisa Tecnológica, bem como em políticas sociais, transferências a municípios e limites de comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da folha de funcionários públicos estaduais. Manusear e explorar a peça orçamentária em toda a sua extensão e aparente complexidade, e conseqüentemente conhecê-la em seus pormenores, constitui-se em exercício que nos permite avaliar todas as vertentes das ações de governo, as quais são decididas em função das demandas da sociedade e das disponibilidades de caixa. Diante do que acabo de expor, resta-me reafirmar a honradez desta valiosa missão que é a relatoria do projeto de lei orçamentária, o que engrandece em muito a mim como cidadão, ao mesmo tempo que aprimora sobremaneira meu desempenho enquanto parlamentar estadual.

Referi-me inicialmente também à tranquilidade com que conduzimos este trabalho, e aqui abro parênteses para agradecer ao corpo técnico experiente e comprometido, formado por funcionários desta Casa e da SEPLAG (Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará), que nos assessorou durante a apreciação desta matéria que hoje encontra-se em processo de votação.

Desde o início caminhamos juntos, deputados e assessores, e trilhamos o caminho do compartilhamento com a sociedade, como bem nos orienta o presidente desta Casa, Deputado José Albuquerque.

Com o lema “As contas do estado também são da sua conta”, participamos no dia 5 de dezembro de seminário promovido pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, realizado no Complexo das Comissões Técnicas desta Casa, com a participação de prefeitos, secretários e servidores municipais, quando tivemos a oportunidade de expor os grandes números e as principais ações a serem executadas no Ceará em 2014.

Por fim, acolhemos as demandas e sugestões emanadas dos nossos pares e transformamo-las em emendas, em obediência aos padrões técnicos de classificação funcional-programática.

Devo dizer do cuidado que tivemos em aprovar cada uma, considerando as limitações de recursos, e por oportuno, devemos ressaltar ainda que não nos é dado, através da LOA, dispor acerca de transferências voluntárias a pessoas físicas e/ou jurídicas, a OSCIP's e entidades de utilidade pública, conforme vedações expostas nos arts.52, 53 e 54 da LDO/2014.

Não sendo possível o atendimento de demandas pontuais e que tratam essencialmente de atribuições municipais (a exemplo de praças públicas, pistas de skate, aquisição de ambulâncias, quadras cobertas, etc.), sugerimos aos nobres colegas a utilização de recursos oriundos do PCF (Programa de Cooperação Federativa), mensurados em seu total no Projeto de Lei Orçamentária no montante de R\$65.000.000,00; várias destas inclusive em execução em 2013.

Recebemos algumas emendas também impossíveis de serem acatadas, desta feita em virtude de tratar-se de competências da União, como a implantação de campus universitários federais.

Também não pudemos atender a algumas solicitações da Deputada Rachel Marques, apesar de concordarmos inteiramente com o mérito. Falamos aqui a respeito não dos fins propostos, e sim desse “meio” chamado projeto de lei orçamentária que ora relatamos, instrumento de planejamento que pode muito mas não pode tudo. Seria necessário alterar a legislação vigente e modificar as competências do FUNDEB no que tange à valorização dos profissionais da educação para acatar a solicitação da nobre deputada. Também imprescindível a criação de novos dispositivos legais, e não o projeto de lei do orçamento, para que o Estado ofereça escola em tempo integral e gratuidade no transporte público intermunicipal a portadores de deficiência.

Dirijo-me agora ao colega Deputado Antônio Carlos, alertando para o fato de que a política de recursos humanos do Estado - incluída nesse escopo a realização de concursos para preenchimento de cargos da administração pública - não se modifica pela via do projeto de lei orçamentária, e sim por meio de mensagens específicas do Poder Executivo ou pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tratamos de fazer a distribuição igualitária entre parlamentares que apresentaram emendas reduzindo recursos da Reserva de Contingência, obedecendo ao limite de 10% estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias/2014, o que totaliza R\$4.926.000,00.

Devo dizer que o objeto essencial das emendas são as demandas por obras de infraestrutura, que oscilam em sua maioria entre rodovias, adutoras, açudes e habitação, seguidas de escolas, CEO's, UPA's e diversas ações de cunho social. Diante do alto custo dessas obras e da impossibilidade financeira de executá-las em sua totalidade, decidimos que as novas ações propostas pelos deputados se iniciem obrigatoriamente com a descrição “Estudos e Projetos”, por entendermos que assim -utilizando o jargão orçamentário - “abrimos uma janela” e sinalizamos ao Governador que referida obra é para nós prioritária.

Dito isto, faço agora um resumo das emendas de valor acolhidas pela Comissão e por mim relatadas:

PARECER	QUANTIDADE
FAVORÁVEL	484
CONTRÁRIO	112
PREJUDICADA	14
TOTAL	610

Recebemos três emendas (547, 548 e 549) de autoria da Deputada Eliane Novais, que propõem acréscimos vultosos nas dotações orçamentárias da UECE, UVA e URCA, sem no entanto indicarem as fontes de redução. Ainda da Deputada Eliane Novais, recebemos três emendas (370, 371, 372), que propõem a redução de despesas de pessoal constantes da entidade orçamentária “Encargos Gerais do Estado”, na ação REFORÇO ÀS DOTAÇÕES DE PESSOAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES, DECORRENTES DE CONCURSOS PÚBLICOS, PCC’S, ACORDOS COLETIVOS, DISSÍDIOS E DE ANISTIADOS para favorecer servidores da Secretaria de Educação e do Tribunal de Justiça. Pelas atecias formais dessas 6 emendas, provou-se impossível inseri-las no banco de dados do sistema desenvolvido em parceria entre esta Casa e a SEPLAG, sendo portanto rejeitadas na origem, constando no demonstrativo há pouco exposto como “PREJUDICADA”, qualificação que também foi dada às emendas que foram digitadas em duplicidade. E é bom informar aos nobres colegas e aos espectadores e ouvintes, ainda a respeito dessas emendas de autoria da Deputada Eliane Novais, que contrariam frontalmente, e por duas vezes, o que dispõe o Art.204 da Constituição Estadual:

Art. 204. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais devem observar as normas dispostas no processo legislativo ordinário e as deste capítulo.

§1º Somente são admissíveis emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, quando:

I – reconhecida a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – houver indicação dos recursos, admitidos apenas os decorrentes de despesas anuladas, excluídas as que versem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) ...

Também o Regimento Interno, indispensável ao exercício parlamentar, ratifica o que dispõe a Carta Magna Estadual:

Art. 305. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais devem observar as normas disciplinadoras do processo legislativo ordinário e as deste Capítulo.

§ 1º Somente são admissíveis emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem quando:

I - reconhecida a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - houver indicação de recursos, admitidos apenas os decorrentes de despesas anuladas, excluídas as que versem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) ...

E ainda no Regimento Interno, em seu Art. 308:

“Não será aceita pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, emendas ao projeto de lei de que decorra aumento de despesa global ou que não atenda ao disposto no § 1º, do art. 305, deste Regimento.”

Considerando ter dado as explicações pertinentes a esta relatoria, finalizo informando aos senhores parlamentares que os relatórios detalhados de emendas por autor e respectivo parecer, com os saldos ajustados, serão devidamente protocolizados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e despachados aos gabinetes dos parlamentares.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **APRESENTAMOS PARECER FAVORÁVEL** à aprovação e seguimento da tramitação do referido projeto.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COFT		
Autor:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	19/12/2013 12:22:21	Data da assinatura:	19/12/2013 12:27:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 79/2013 (oriunda da Mensagem Nº 7.535/2013)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Dr. Sarto	
PARECER: PARECER FAVORÁVEL à aprovação e seguimento da tramitação do referido projeto.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/12/2013 16:05:56	Data da assinatura:	19/12/2013 16:07:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 75ª (CENTÉSIMA SEPTUASÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 19/12/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 77.ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

Os líderes partidários abaixo firmados requerem a V. Exa. determine a votação no dia
19 de dezembro do corrente ano, do Projeto de Lei nº 79/2013, oriunda da Mensagem nº
7535/2013, que “Estima a receita e fixa a despesa para exercício financeiro de 2014.
SALA DAS SESSÕES, 19 de dezembro de 2014.

[Handwritten signature]
PUS

[Handwritten signature]
PAN

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
(PV)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Wélia Bony

[Handwritten signature]



Parlamentar	Contrário	Favorável	Prejudicada	Retirada	Total
ANTONIO CARLOS	7	36	0	0	43
BETHROSE	2	42	5	0	49
COMISSÃO DE ORÇAMENTO (AL)	0	2	0	0	2
DANNIEL OLIVEIRA	5	65	1	0	71
DEDÉ TEIXEIRA	12	17	0	0	29
DR. GUIMARÃES	3	10	1	0	14
DR. SARTO	0	6	0	0	6
ELIANE NOVAIS	22	36	0	0	58
FERNANDA PESSOA	0	38	0	0	38
INÊS ARRUDA	0	10	0	0	10
JÚLIO CÉSAR FILHO	22	48	0	0	70
LUCÍLVIO GIRÃO	3	22	0	0	25
MÁRIO HÉLIO	3	8	0	0	11
MIRIAN SOBREIRA	11	41	0	0	52
NETO NUNES	7	11	0	0	18
PATRÍCIA SABOYA	0	5	0	0	5
PROFESSOR PINHEIRO	3	4	0	0	7
PROFESSOR TEODORO	0	3	0	0	3
RACHEL MARQUES	3	10	0	0	13
RONALDO MARTINS	0	1	0	0	1
SÉRGIO AGUIAR	2	47	1	0	50
SINEVAL ROQUE	2	2	0	0	4
TINO RIBEIRO	1	4	0	0	5
VANDERLEY PEDROSA	0	1	0	0	1
WELINGTON LANDIM	4	14	0	0	18



PARECER: CONTRÁRIO	Total	Cód. Emendas
ANTONIO CARLOS	7	562, 565, 566, 572, 575, 592, 607
BETHROSE	2	256, 297
DANNIEL OLIVEIRA	5	007, 008, 018, 019, 036
DEDÉ TEIXEIRA	12	308, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329
DR. GUIMARÃES	3	074, 075, 086
ELIANE NOVAIS	-22	132, 136, 139, 143, 144, 146, 148, 149, 151, 163, 164, 510, 511, 512, 513, 519, 526, 527, 530, 531, 532, 536
JÚLIO CÉSAR FILHO	22	422, 423, 426, 428, 434, 435, 440, 448, 452, 461, 462, 463, 465, 466, 467, 475, 477, 478, 479, 480, 482, 483
LUCÍLVIO GIRÃO	3	330, 338, 341
MÁRIO HÉLIO	3	357, 359, 365
MIRIAN SOBREIRA	11	377, 378, 386, 390, 393, 394, 396, 411, 415, 556, 559
NETO NUNES	7	186, 190, 191, 192, 193, 194, 195
PROFESSOR PINHEIRO	3	538, 541, 544
RACHEL MARQUES	3	198, 204, 207
SÉRGIO AGUIAR	2	107, 211
SINEVAL ROQUE	2	366, 367
TINO RIBEIRO	1	264
WELINGTON LANDIM	4	502, 504, 505, 506



PARECER: FAVORÁVEL	Total	Cód. Emendas
ANTONIO CARLOS	36	560, 561, 563, 564, 567, 568, 569, 570, 571, 573, 574, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 603
BETHROSE	42	213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 223, 227, 228, 229, 230, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 257, 258, 298, 299
COMISSÃO DE ORÇAMENTO (AL)	2	507, 508
DANNIEL OLIVEIRA	65	003, 004, 005, 006, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 179
DEDÉ TEIXEIRA	17	301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318
DR. GUIMARÃES	10	073, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 083, 084, 085
DR. SARTO	6	700, 701, 702, 703, 704, 705
ELIANE NOVAIS	36	133, 134, 135, 137, 138, 140, 141, 142, 145, 147, 150, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 165, 517, 518, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 528, 529, 533, 534, 535
FERNANDA PESSOA	38	265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 300, 514, 515, 516, 545, 546
INÊS ARRUDA	10	166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175
JÚLIO CÉSAR FILHO	48	418, 419, 420, 421, 424, 425, 427, 429, 430, 431, 432, 433, 436, 437, 438, 439, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 464, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 476, 481, 484, 485, 486, 487
LUCILVIO GIRÃO	22	331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 339, 340, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354
MÁRIO HÉLIO	8	355, 356, 358, 360, 361, 362, 363, 364
MIRIAN SOBREIRA	41	374, 375, 376, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 387, 388, 389, 391, 392, 395, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 412, 413, 414, 416, 417, 509, 555, 557, 558, 601, 602
NETO NUNES	11	180, 181, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 196, 197
PATRICIA SABOYA	5	550, 551, 552, 553, 554
PROFESSOR PINHEIRO	4	539, 540, 542, 543
PROFESSOR TEODORO	3	260, 261, 262
RACHEL MARQUES	10	199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 208, 209, 210
RONALDO MARTINS	1	537
SÉRGIO AGUIAR	47	087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 176, 177, 178, 212
SINEVAL ROQUE	2	368, 369
TINO RIBEIRO	4	001, 002, 259, 263
VANDERLEY PEDROSA	1	493
WELINGTON LANDIM	14	488, 489, 490, 491, 492, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 503





PARECER: PREJUDICADA

	Total	Cód. Emendas
BETHROSE	5	222, 224, 225, 226, 231
DANNIEL OLIVEIRA	1	066
DR. GUIMARÃES	1	082
SÉRGIO AGUIAR	1	117



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Jose

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DOZE

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2014.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2014, no montante de R\$ 21.304.305.362,02 (vinte e um bilhões, trezentos e quatro milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal; art. 203, § 3º da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado e do Ministério Público, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas estatais não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto...

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE
INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Controladas está assim distribuída:

[Handwritten mark]

[Large handwritten signature]



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE	ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS	TOTAL
	Receitas da Administração Direta e Indireta	Receitas das Empresas Controladas	
1- RECEITAS CORRENTES	17.074.030.409	141.159.722	17.215.190.131
Receita Tributária	10.626.821.670	9.000.000	10.635.821.670
Receita de Contribuições	457.758.739	-	457.758.739
Receita Patrimonial	227.570.418	1.379.700	228.950.118
Receita de Serviços/Agropecuárias	71.806.046	130.780.022	202.586.069
Transferências Correntes	7.722.990.921	-	7.722.990.921
Outras Receitas Correntes	413.419.985	-	413.419.985
Dedução da Receita Corrente p/ Formação do FUNDEB	(2.446.337.371)	-	(2.446.337.371)
2- RECEITAS DE CAPITAL	3.791.445.786,06	297.669.445	4.089.115.231
Operações de Crédito	2.456.937.034	63.797.847	2.520.734.881
Alienação de Bens	18.041	-	18.041
Transferências de Capital	1.331.247.744	233.871.598	1.565.119.342
Outras Receitas de Capital	3.242.967	-	3.242.967
TOTAL DA RECEITA	20.865.476.195	438.829.167,34	21.304.305.362,02
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	792.429.528	-	792.429.528

AM



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em 21.304.305.362,02 (vinte e um bilhões, trezentos e quatro milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos) com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 15.908.297.678,36 (quinze bilhões, novecentos e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 4.957.178.516,32 (quatro bilhões, novecentos e cinquenta e sete milhões, cento e setenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos);

III - no Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$ 438.829.167,34 (quatrocentos e trinta e oito milhões, oitocentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Art. 4º A Despesa Orçamentária apresenta o seguinte detalhamento:

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE	ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	TOTAL
	Despesa da Administração Direta e Indireta	Despesas das Empresas Controladas	
DESPESAS CORRENTES	15.703.547.823		15.703.547.823
Pessoal e Encargos Sociais	8.220.709.266		8.220.709.266
Juros e Encargos da Dívida	310.127.610		310.127.610
Outras Despesas Correntes	7.172.710.947		7.172.710.947
DESPESAS DE CAPITAL	5.115.266.843	438.829.167	5.554.096.010
Investimentos	4.475.229.233	438.829.167	4.914.058.400
Inversões	147.362.294		147.362.294
Amortização da Dívida	492.675.316		492.675.316
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	46.661.529		46.661.529
TOTAL DA DESPESA	20.865.476.195	438.829.167	21.304.305.362
DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	792.429.528		792.429.528



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Yara

Seção III Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014, e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda, em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 6º A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, da fonte de recurso do Tesouro de que trata o art. 10, § 10, inciso I da Lei Estadual nº 15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, com recursos provenientes de:

- a) anulação de dotações orçamentárias;
- b) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Estadual;
- d) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964;
- e) reserva de contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Não são computados no limite estabelecido no caput:

I – as suplementações de dotações orçamentárias destinadas às transferências constitucionais relativas aos ICMS, IPVA, IPI – exportação, Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, e Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses tributos, em conformidade com o previsto no inciso II do § 1º e nos §§ 3º e 4º, todos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – as suplementações de dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

III - as suplementações de dotações orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II do § 1º, e nos §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IV – a abertura de créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III, do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

V – as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2013;

VI - as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, da reserva de contingência, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2013;

VII - as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares prevista no art. 37, inciso X da Constituição, e no art. 62 da Lei Estadual nº 15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, com recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2013;

VIII - as suplementações de dotações orçamentárias para dotações orçamentárias consignadas a título de transferidoras do Tesouro Estadual, das fontes de recursos “00”, “01”, “03” e “04”, do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC;

IX – as alterações da modalidade, do elemento de despesa e do identificador de uso, que ocorrem diretamente no Sistema de execução Orçamentária, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art. 70 da Lei Estadual nº 15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, os seguintes anexos:

I – quadros orçamentários consolidados, relacionados no anexo III da LDO-2014, constantes no volume I desta Lei;

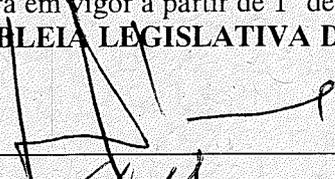
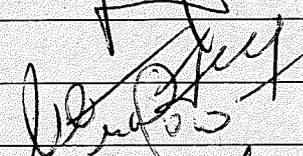
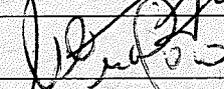
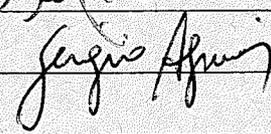


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração, constantes no volume II desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de dezembro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

Governador
CID FERREIRA GOMES
Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
ALEXANDRE PEREIRA SILVA
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
BRUNO VALE SARMENTO DE MENEZES
Secretaria das Cidades
CARLO FERRENTINI SAMPAIO
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TELXEIRA BARREIRA
Secretaria da Cultura
PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
Secretaria do Esporte
ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA
Secretaria da Fazenda
JOÃO MARCOS MAIA
Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
Secretaria da Pesca e Aquicultura
FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
Secretaria da Saúde
CIRO FERREIRA GOMES
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
SERVILHO SILVA DE PAIVA
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SANTIAGO AMARAL FERNANDES

TURNO	HORAS	COMPONENTES	VALOR
Noturno	4	Coordenador	RS120,00
		Membro	RS66,00
	6	Coordenador	RS157,00
		Membro	RS87,00

ANEXO III, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.491 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

TURNO	FUNÇÃO	EXAME DE LEGISLAÇÃO (4 Horas)	EXAME DE DIREÇÃO (4 Horas)
Diurno	Presidente	-	RS80,00
	Coordenador	RS50,00	RS60,00
	Membro	RS40,00	RS50,00
Noturno/ Sábado/ Domingo	Presidente	-	RS120,00
	Coordenador	RS80,00	RS90,00
	Membro	RS60,00	RS80,00

*** **

LEI Nº15.494, de 27 de dezembro de 2013.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE VOZ E DE DADOS, QUE DESTINEM RECURSOS À APLICAÇÃO EM INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, às empresas que destinem recursos exclusivamente à aplicação em investimentos em infraestrutura de comunicação de voz e dados em até 100% (cem por cento) do valor do investimento realizado no território cearense, observadas as seguintes condições:

I – o valor do crédito presumido corresponderá, em cada mês de apuração do imposto, a até 100% (cem por cento) do incremento nominal de arrecadação do ICMS recolhido pela empresa prestadora de serviço de comunicação de voz e dados, comparado ao mesmo mês do exercício imediatamente anterior;

II - dependerá de prévia subscrição de Termo de Compromisso com o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Infraestrutura e da Secretaria da Fazenda;

III – a fruição do tratamento, de que trata esta Lei, fica condicionada à comprovação do efetivo funcionamento do empreendimento.

Art.2º A localização do investimento, o prazo de implantação, operação e manutenção serão definidos em decreto do Poder Executivo.

Art.3º O tratamento previsto nesta Lei não gera direito adquirido, devendo ser revogado de ofício sempre que se constatar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições estabelecidas na legislação pertinente, o que implicará a exigência do imposto a partir do momento da utilização do crédito presumido do ICMS, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

Art.4º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a editar os atos complementares que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
João Marcos Maia
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

LEI Nº15.495, de 27 de dezembro de 2013.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2014, no montante de R\$21.304.305.362,02 (vinte e um

bilhões, trezentos e quatro milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art.165, §5º da Constituição Federal; art.203, §3º da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado e do Ministério Público, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas estatais não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE
INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art.2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Controladas está assim distribuída:

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL	ORÇAMENTO DE	TOTAL
	E DA SEGURIDADE	INVESTIMENTOS	
	Receitas da Administração	Receitas das Empresas	
	Direta e Indireta	Controladas	
1- RECEITAS CORRENTES	17.074.030.409	141.159.722	17.215.190.131
Receita Tributária	10.626.821.670	9.000.000	10.635.821.670
Receita de Contribuições	457.758.739	-	457.758.739
Receita Patrimonial	227.570.418	1.379.700	228.950.118
Receita de Serviços/Agropecuárias	71.806.046	130.780.022	202.586.069
Transferências Correntes	7.722.990.921	-	7.722.990.921
Outras Receitas Correntes	413.419.985	-	413.419.985
Dedução da Receita Corrente p/Formação do FUNDEB	(2.446.337.371)	-	(2.446.337.371)
2- RECEITAS DE CAPITAL	3.791.445.786,06	297.669.445	4.089.115.231
Operações de Crédito	2.456.937.034	63.797.847	2.520.734.881
Alienação de Bens	18.041	-	18.041
Transferências de Capital	1.331.247.744	233.871.598	1.565.119.342
Outras Receitas de Capital	3.242.967	-	3.242.967
TOTAL DA RECEITA	20.865.476.195	438.829.167,34	21.304.305.362,02
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	792.429.528	-	792.429.528

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art.3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em 21.304.305.362,02 (vinte e um bilhões, trezentos e quatro milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos) com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$15.908.297.678,36 (quinze bilhões, novecentos e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$4.957.178.516,32 (quatro bilhões, novecentos e cinquenta e sete milhões, cento e setenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos);

III - no Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$438.829.167,34 (quatrocentos e trinta e oito milhões, oitocentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Art.4º A Despesa Orçamentária apresenta o seguinte detalhamento:

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL	ORÇAMENTO DE	TOTAL
	E SEGURIDADE	INVESTIMENTO	
	Despesa da Administração	Despesas das Empresas	
	Direta e Indireta	Controladas	
DESPESAS CORRENTES	15.703.547.823	-	15.703.547.823
Pessoal e Encargos Sociais	8.220.709.266	-	8.220.709.266
Juros e Encargos da Dívida	310.127.610	-	310.127.610
Outras Despesas Correntes	7.172.710.947	-	7.172.710.947
DESPESAS DE CAPITAL	5.115.266.843	438.829.167	5.554.096.010
Investimentos	4.475.229.233	438.829.167	4.914.058.400
Inversões	147.362.294	-	147.362.294
Amortização da Dívida	492.675.316	-	492.675.316
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	46.661.529	-	46.661.529
TOTAL DA DESPESA	20.865.476.195	438.829.167	21.304.305.362
DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	792.429.528	-	792.429.528

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art.5º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014, e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda, em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art.6º A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Art.7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, da fonte de recurso do Tesouro de que trata o art.10, §10, inciso I da Lei Estadual nº15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, com recursos provenientes de:

- a) anulação de dotações orçamentárias;
- b) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art.43, §§1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964;
- c) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Estadual;
- d) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011, nos termos do art.43, §§1º, inciso I, e 2º da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964;
- e) reserva de contingência, observado o disposto no art.5º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Não são computados no limite estabelecido no caput:

I – as suplementações de dotações orçamentárias destinadas às transferências constitucionais relativas aos ICMS, IPVA, IPI – exportação, Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, e Indonização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses tributos, em conformidade com o previsto no inciso II do §1º e nos §§3º e 4º, todos do art.43 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964;

II – as suplementações de dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do §1º do art.43 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

III – as suplementações de dotações orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II do §1º, e nos §§3º e 4º do art.43 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

IV – a abertura de créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III, do §1º do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

V – as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2013;

VI – as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, da reserva de contingência, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2013;

VII – as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares prevista no art.37, inciso X da Constituição, e no art.62 da Lei Estadual nº15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, com recursos provenientes da

anulação de dotações consignadas nesta Lei, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2013;

VIII – as suplementações de dotações orçamentárias para dotações orçamentárias consignadas a título de transferidoras do Tesouro Estadual, das fontes de recursos “00”, “01”, “03” e “04”, do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC;

IX – as alterações da modalidade, do elemento de despesa e do identificador de uso, que ocorrem diretamente no Sistema de execução Orçamentária, conforme dispõe o art.39 da Lei nº15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art.8º Em cumprimento ao disposto no art.32, §1º, inciso I da Lei nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art.70 da Lei Estadual nº15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, sem prejuízo do que estabelece o art.52, inciso V da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º Integram esta Lei, nos termos do art.8º da Lei Estadual nº15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, os seguintes anexos:

I – quadros orçamentários consolidados, relacionados no anexo III da LDO-2014, constantes no volume I desta Lei;

II – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração, constantes no volume II desta Lei.

Art.10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Eduardo Pires Sobreira

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.496, de 27 de dezembro de 2013.

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº15.457, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica renumerado o parágrafo único do art.1º da Lei nº15.457, de 14 de novembro de 2013, que passa a ser o §1º.

Art.2º Fica acrescido o §2º ao art.1º da Lei nº15.457, de 14 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art.1º...”

§2º Fica excepcionado do disposto no §1º deste artigo, e autorizado para a safra de 2013, o pagamento dos agricultores familiares cadastrados no sistema HPNET da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA:

I – que se enquadram no conceito de agricultor familiar estabelecido na Lei Federal nº11.326, de 24 de julho de 2006, e que cultivam as oleaginosas incentivadas pelo Projeto Biodiesel no Estado do Ceará;

II – cujas culturas plantadas obedeceram a um stand de plantas com uma variação de 20% (vinte por cento) para menos ou para mais, em relação ao número de plantas recomendado por hectare pela SDA, comprovadas por meio de laudo técnico devidamente lançado no sistema HPNET.

III – cujas culturas se localizam na área de atuação do Projeto nos municípios com zoneamento agrícola ou com nota técnica.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Nelson Martins de Sousa

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

*** **